



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029908-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, são agravados GERALDO APARECIDO HONÓRIO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LEANDRO MESQUITA DE OLIVEIRA e TATIANA MESQUITA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.530

Agravo de Instrumento nº 2029908-97.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**

Agravados: **LEANDRO MESQUITA DE OLIVEIRA, TATIANA MESQUITA DE OLIVEIRA** e **ESPÓLIO DE GERALDO APARECIDO HONÓRIO DE OLIVEIRA** (juntos)

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

2ª Vara Judicial Cumulativa da Comarca de Vargem Grande do Sul

Magistrado: Dr. Christian Robinson Teixeira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Vargem Grande do Sul contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença e determinou o pagamento de astreintes de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixadas em decisão judicial proferida em ação de conhecimento antecedente, devido ao atraso no fornecimento do medicamento "Pembrolizumabe".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da exigência do cumprimento pelo agravante dos ditames do art. 535, IV e §2º, do CPC, quando da apresentação de impugnação nos autos originários; se houve utilização de índices inadequados de correção monetária nos cálculos dos agravados; a correta contagem dos dias para aplicação das astreintes, considerando o descumprimento da entrega do medicamento, conforme determinado na decisão judicial executada de forma provisória; e a pertinência da condenação solidária do agravante ao pagamento da multa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão combatida foi adequada ao exigir o cumprimento dos ditames do art. 535, IV e §2º, do CPC, pois o agravante apresentou alegações correspondentes à tese de excesso de execução. 4. A alegação de utilização de índices inadequados de correção monetária

nos cálculos dos agravados não se sustenta, pois apenas o valor nominal das astreintes foi cobrado. 5. A contagem dos dias para aplicação das astreintes foi correta, considerando o efetivo descumprimento da entrega do medicamento em ciclos de três semanas (21 dias), como determinada na decisão judicial executada de forma provisória. 6. A condenação solidária do agravante ao pagamento da multa deve ser mantida, pois a obrigação de fornecimento do medicamento era solidária.

IV. Dispositivo e Tese

7. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 8. **Tese de julgamento:** "1. A impugnação ao cumprimento de sentença que alega excesso de execução deve observar o art. 535, IV e §2º, do CPC. 2. A ausência de aplicação de índices de correção monetária não macula o cálculo, se assim foi feito conscientemente por aqueles que realizam a cobrança. 3. A contagem de dias de descumprimento, para configuração das astreintes, deve considerar o ciclo de tratamento estabelecido na decisão judicial executada. 4. As astreintes devem ser pagas de forma solidária, já que a obrigação de fazer descumprida também era solidária".

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Vargem Grande do Sul** contra a r. **decisão** (fls. 88/89 e 113/114 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento provisório de sentença, decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada originalmente por **Geraldo Aparecido Honório de Oliveira**, hoje falecido e representado por seus herdeiros **Leandro Mesquita de Oliveira** e **Tatiana Mesquita de Oliveira**, em face do agravante e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **rejeitou** impugnação do agravante ao cumprimento provisório de sentença e **determinou** a ele o pagamento, de forma solidária com a interessada, de astreintes no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), decorrente do atraso no fornecimento do medicamento "Pembrolizumabe - 200mg".

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/17), em

síntese, que a decisão agravada apreciou equivocadamente os fundamentos apresentados na impugnação ao cumprimento provisório de sentença, pois ela se fundamenta no artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil, que trata da inexecutabilidade do título ou da inexigibilidade da obrigação, e não no inciso IV, de mesmo dispositivo, que se refere ao excesso de execução, sendo, portanto, desnecessário declarar, já em impugnação, o valor que entenderia correto, na forma do artigo 535, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que demonstrou haver erro nos cálculos apresentados pelos agravados, indicando discrepância entre os índices monetários utilizados por eles e os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, posterior à Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, que impõe a taxa SELIC desde 09/12/2.021. Aduz que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão liminar deveria ter se iniciado a partir da ciência da agravante, e não da citação, e que não foram completadas as seis semanas de descumprimento indicadas pela contagem feita pelos agravados. Afirma que a r. decisão agravada não apreciou adequadamente a planilha de cálculo apresentada pelos agravados, e que os membros do Poder Judiciário têm o dever de zelar pela efetividade dos princípios da legalidade e do devido processo legal, a fim de evitar o pagamento indevido e/ou o enriquecimento sem causa. Alega que, se for subsistente a dívida, a quantia total deve ser proporcionalmente dividida entre interessada e agravante, pois os agravados executaram ambos conjuntamente. Por fim, destaca dispositivos e princípios expressos no Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento da matéria.

Com tais argumentos pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 17).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que o Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira ajuizou **ação ordinária** em face do agravante e da interessada, na qual foi proferida decisão antecipatória (fls. 16/18 dos autos principais), nos seguintes termos: “(...) DEFIRO a liminar pleiteada e determino o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe 200mg/dose, a cada três semanas, **a iniciar-se no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 22.000,00 a cada três semanas de descumprimento**” (negritei).

Após, em mesmos autos houve a prolação de sentença (fls. 12/15 dos autos principais) que **condenou** agravante e interessada “a fornecer ao autor o medicamento Pembrolizumabe 200mg/dose, a cada três semanas, **ratificando a liminar antes deferida**, mantida a pena de multa em caso de descumprimento” (negritei).

Já no âmbito do cumprimento provisório de sentença,

distribuído em 23/05/2.024, os agravados alegaram o descumprimento da obrigação de fazer de urgência imposta ao agravante e à interessada pelas decisões judiciais supramencionadas. Afirmaram que o Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira recebeu a medicação normalmente nas duas primeiras datas devidas (26/03/2.024 e 11/04/2.024), mas que, a partir de 02/05/2.024, o medicamento não estava mais disponível para retirada, o que interrompeu o tratamento imunoterápico por duas vezes (sem medicação em 02/05/2.024 e em 23/05/2.024). Indicaram que a interrupção do tratamento resultou em uma piora no quadro clínico do Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira, que foi internado após hemorragia intracraniana, e que se passaram mais de seis semanas, desde 11/04/2.024, sem a medicação, totalizando dois ciclos de tratamento interrompidos, o que acabou por levá-lo a óbito (fls. 42/49 dos autos principais). Assim, os agravados requisitaram o cumprimento da obrigação de pagar referente ao descumprimento, considerando que o valor atribuído à multa, na decisão liminar proferida nos autos de conhecimento, é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a cada três semanas de descumprimento, totalizando, assim, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) correspondentes às duas oportunidades em que a determinação judicial foi descumprida pela agravante.

Em 28/05/2.024, o Juízo "a quo" intimou o agravante e a interessada a apresentarem impugnação quanto ao pedido de pagamento de astreintes, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 25/26 dos autos principais), tendo o agravante apresentado impugnação tempestiva.

E, então, o Juízo "a quo" rejeitou a impugnação apresentada (fls. 88/89 dos autos principais), entendendo que o próprio agravante havia produzido prova do descumprimento da medida antecipatória deferida, pois "ficou aguardando que o cumprimento se desse

pelo Estado”, e que, ao impugnar os cálculos, “não apresentou sequer uma estimativa do valor que entende devido”.

Contra essa decisão o agravante apresentou embargos de declaração (fls. 98/106 dos autos principais), os quais foram acolhidos em parte (fls. 113/114 dos autos principais), apenas para pontuar que seria possível ao agravante calcular o valor por si entendido como devido, mantendo, em verdade, a decisão combatida “tal qual lançada”.

Contra essas decisões a fls. 88/89 e 113/114 dos autos principais se insurgiu o agravante, nos termos acima relatados.

E é o caso de não provimento do recurso.

Com efeito, no que tange à alegação de **inadequação da decisão combatida**, por exigir, em impugnação ao cumprimento de sentença, o cumprimento dos ditames do artigo 535, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil¹, esta não se sustenta.

Pelo próprio conteúdo das razões alegadas em agravo de instrumento, as quais reverberam aquelas já apresentadas na impugnação ao cumprimento de sentença oposta nos autos originários pelo agravante (fls. 57/60 dos autos principais), é evidente que sua defesa não se firma em ter cumprido a obrigação de fazer correspondente às astreintes, mas apenas em aspectos acessórios dos cálculos lá apresentados pelos agravados (como índice de correção monetária e a quantidade total de dias de descumprimento).

¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - **excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções; (...)

§ 2º **Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto**, sob pena de não conhecimento da arguição. (negritei)

Esses supostos vícios não são capazes de minar integralmente a pretensão executória e, dessa maneira, o agravante devia, sim, em observância ao art. 535, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ter apresentado os cálculos correspondentes ao excesso de execução que entendia existente, e não se limitar ao requerimento da declaração de inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, com base no art. 535, inciso III, de mesmo diploma (supramencionado em nota de rodapé), como fez, pois esta não é hipótese compatível com sua pretensão.

Assim, adequada a decisão combatida neste ponto.

Aliás, também não se sustenta a alegação de **utilização de índices inadequados de correção monetária** nos cálculos apresentados pelos agravados. Ora, em sua planilha inaugural (fls. 22 dos autos principais), o cálculo referente às astreintes sequer sofreu a incidência de correção monetária, tendo os agravados optado pela cobrança apenas do valor nominal instituído na ação de conhecimento antecedente. Aqui, a aplicação da defendida Tabela Prática do Tribunal de Justiça seria **até mesmo contrária aos interesses do agravante**, motivo pelo qual a ausência de sua observância não pode ser considerada vício da planilha de cálculo.

Assim, adequada a decisão combatida também neste ponto.

Quanto à alegação de **contagem equivocada do número de dias** correspondentes à aplicação das astreintes, extrai-se da consulta aos autos da ação de conhecimento antecedente, Autos nº 1000252-30.2024.8.26.0653, que o agravante foi intimado da decisão antecipatória que determinava a entrega do medicamento ao Sr. Geraldo

Aparecido Honório de Oliveira em 28/02/2.024 (fls. 416 daqueles autos), por meio de ofício específico encaminhado ao e-mail institucional do agravante, e por ele recepcionado. E, em análise das alegações realizadas pelos próprios agravados, e não contestadas, houve o cumprimento da obrigação de entrega em 26/03/2.024 e em 11/04/2.024, sendo este fato incontroverso. Por isso, inequívoca a ciência do agravante quanto aos termos e modo de cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento determinada, tanto que a cumpriu, no início.

Ocorre que, em 02/05/2.024, data da próxima retirada agendada, os medicamentos já não estavam mais disponíveis, tendo o Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira aguardado a medicação até pelo menos a data de distribuição do cumprimento provisório de sentença, em 23/05/2.024.

Ora, a decisão antecipatória, ratificada pela sentença proferida na ação de conhecimento antecedente, Autos nº 1000252-30.2024.8.26.0653, determinava que a multa cominatória incidiria "a cada três semanas de descumprimento", no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), justamente a fim de assegurar que o medicamento em uso pelo Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira seria a ele fornecido na periodicidade adequada ao seu tratamento (imunoterapia).

Dessa maneira, a forma mais adequada de interpretação dessa determinação judicial é a de que, a cada não entrega, há a aplicação da multa, tendo em vista que o próprio fornecimento da medicação se dá a cada três semanas (21 dias). Não poderia o Juízo da ação de conhecimento ter proferido decisão que permitisse ao agravante o fornecimento de medicamentos, sem incidência de penalidade, com intervalo maior do que três semanas (21 dias), pois este período correspondia diretamente ao intervalo do próprio tratamento (fls. 19/20 dos autos principais), ligado à sua efetividade.

Por esse motivo, e considerando que entre a última entrega regular de medicação, em 11/04/2.024 (fls. 21 dos autos principais), e a data de distribuição do cumprimento de sentença, em 23/05/2.024, há 42 (quarenta e dois) dias, foram de fato negados ao Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira dois ciclos de entrega de medicamentos, o que não se pode aceitar. Adequada, assim, a aplicação de penalidade correspondente a duas incidências da multa, totalizando R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Assim, adequada a decisão combatida também neste ponto.

Por fim, e quanto ao **pedido subsidiário** para que o agravante seja condenado ao pagamento apenas de metade da multa cominatória deferida, este também não se sustenta. Isso porque, como foi condenado solidariamente, junto à interessada, para o fornecimento do medicamento, e tendo o Sr. Geraldo Aparecido Honório de Oliveira ingressado com cumprimento provisório de sentença em relação a ambos, remanesce a natureza solidária do débito, podendo cada qual ser responsabilizado por sua integralidade.

Portanto, com o julgamento do mérito do presente recurso, fica prejudicada a análise da tutela recursal pleiteada.

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão agravada de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, **para manter** a r. **decisão** questionada por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR - DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)